

## **A INCIDÊNCIA DA LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG DE 2019 A 2022**

**Lucas Junior da Silva Barboza<sup>1</sup>**  
**Nicolas Mendonça Zoia<sup>2</sup>**  
**Mario Marcos Valente Rodrigues<sup>3</sup>**

**mariomarcosvr@yahoo.com.br**

**ÁREA DO CONHECIMENTO:** Direito Penal e Processual Penal

### **RESUMO**

O estudo detalha o agravamento da violência doméstica durante a pandemia de COVID-19, ressaltando que, embora não seja um fenômeno novo, a situação se intensificou devido ao isolamento social. Com foco na Comarca de Abre Campo/MG, a pesquisa compara dados de 2019 a 2022 para analisar o comportamento antes e depois da pandemia. Nota-se um aumento nos casos de lesão corporal relacionados à condição de mulher durante o período pandêmico. A metodologia empregada é quantitativa e descritiva, utilizando dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Os resultados apontam para um crescimento expressivo nos casos de violência doméstica, corroborando relatos de aumento global durante a pandemia. A conclusão sublinha a necessidade urgente de medidas integradas para enfrentar o problema, incluindo o fortalecimento da rede de atendimento, educação e conscientização, aprimoramento legislativo e capacitação dos operadores do Direito. Além disso, propõe-se a realização de mais pesquisas para subsidiar políticas públicas eficazes no combate à violência doméstica.

**PALAVRAS-CHAVE:** lesão corporal, violência doméstica, pandemia.

### **1 INTRODUÇÃO**

É sabido que a violência doméstica é um problema antigo no mundo, porém, durante o período de isolamento social devido ao agravamento da pandemia causada pela COVID-19, o problema foi agravado, através da análise de dados, tornou-se evidente a potencialização de indicadores de violência doméstica durante o isolamento social devido à pandemia.

Para Franceschi, a violência contra a mulher não é um fenômeno novo nem gerado pela covid-19: “[...] trata-se de outra ‘pandemia’, que existe desde longa

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período de Direito – Centro Universitário Vértice - Univértix

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º período de Direito – Centro Universitário Vértice - Univértix

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito e Orientador do TCC – Centro Universitário Vértice - Univértix

data. O machismo estrutural e a desigualdade de gênero já existiam antes do isolamento social e da quarentena” (Franceschi, 2020).

A violência contra a mulher não é um fenômeno isolado, mas sim a expressão de um sistema patriarcal e androcêntrico profundamente arraigado na sociedade. Essa violência se manifesta de diversas formas, desde a agressão física até a discriminação velada, e tem como raiz a construção social de gêneros que coloca o homem como o padrão do humano e a mulher como inferior (Martins et al., 2021).

Isoladas, as mulheres são mais frequentemente monitorizadas e impedidas de falar com familiares e amigos, aumentando a possibilidade de manipulação psicológica. À medida que os homens se aproximam de ambientes dominados pelas mulheres, o controle sobre as finanças familiares torna-se mais rígido. A perspectiva de desempoderamento masculino prejudica diretamente a imagem do provedor masculino e serve como gatilho para a violência (Martins *et al.*, 2020).

O presente trabalho tem como finalidade uma análise referente ao dos municípios da Comarca de Abre Campo, realizando uma comparação de comportamento entre o ápice da Pandemia da COVID-19 (momento que a população necessitou ficar em quarentena) com o Pós-pandemia.

A pesquisa em questão abordará um comparativo entre o ano de 2019 e ano de 2021 (período antes da pandemia e o período em que a doença se encontrava controlada), no âmbito da violência doméstica, analisando como as dinâmicas familiares, fatores de risco e recursos de apoio evoluíram, ou não foram suficientes ao longo deste período.

Em síntese, isso contribuirá para um entendimento mais abrangente dos aspectos da pandemia na segurança doméstica e fornecerá insights relevantes para políticas públicas e intervenções sociais.

Assim, tem-se a seguinte questão norteadora: qual foi o número de casos de crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica na comarca de Abre Campo/MG entre 2019 e 2022? E objetiva-se com este trabalho descrever o número de casos de crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica na comarca de Abre Campo/MG entre 2019 e 2022.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 Da lesão corporal**

A lesão corporal é um dano causado a outrem no intuito de lesar fisicamente ou psicologicamente, sendo definido pela Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal em seu item 42: O crime de lesão corporal é definido como ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental (GRECO, 2022).

A caracterização da lesão corporal não se restringe à presença de danos físicos visíveis, sejam eles internos ou externos, e inclui qualquer forma de alteração prejudicial à saúde da vítima, abrangendo até mesmo, problemas psicológicos. Além disso, a ocorrência de dor ou sangramento não é um requisito indispensável para a classificação de uma lesão corporal, uma vez que a mera sensação de dor, por si só, não constitui a definição de lesão corporal (GRECO, 2022).

Sendo implementado no Código Penal, em seu art. 129, trazendo diversas ramificações da lesão corporal, sendo ela simples, grave, seguida de morte, culposa e nos casos de violência doméstica. (BRASIL, 1940).

### **2.2 Lei Maria da Penha**

A Lei 11340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha Maia Fernandes, recebeu esse nome pois, uma mulher chamada Maria da Penha relatou em sua obra literária que, em 1983 sofreu duas tentativas de homicídio por seu companheiro na época, além de ter sido vítima de diversas ameaças durante todo o perdurar do seu casamento (FERNANDES, 2012).

Até a criação da Lei 11.340/06, não existiam normas que dispunham sobre a violência doméstica no Brasil. Sendo a principal peça para a criação da referida Lei a solicitação de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Internacional de Direitos Humanos, que resultou na condenação do Brasil por omissão e negligência no tocante a violência contra as mulheres (TELES, 2013).

É extremamente importante sublinhar que, na sua essência, a violência doméstica está ligada a questões de gênero, classe e raça, criando uma paisagem dominante. O art. 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 diz que: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. No contexto atual, não há dúvidas de que a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, visa garantir maior igualdade nas relações de gênero e é fruto da grande luta popular pela igualdade de gênero (CUNHA, 2023).

É válido salientar o que é a violência e seus tipos, o que significa encontrar as melhores formas de a prevenir, bem como combatê-la e lidar ainda mais quando já ocorreu, esse entendimento é reforçado pelo artigo 226 da Constituição Federal, garantidor da unidade familiar brasileira, que afirma: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

A violência doméstica, qual um monstro voraz, devora não apenas a vida das vítimas, mas também a paz e a segurança de toda a sociedade. As mulheres e crianças que a sofrem carregam as marcas físicas e emocionais de agressões reiteradas, estupros e, em casos extremos, até mesmo a morte. Mas o impacto não se limita ao lar. A violência doméstica gera um efeito dominó, perpetuando um ciclo de sofrimento que se estende às gerações futuras (Cerqueira *et al.*, 2015).

Crianças e jovens que crescem em um ambiente permeado pela violência aprendem, infelizmente, a linguagem da agressão. Essa linguagem se torna a forma natural de resolver conflitos, de buscar autoafirmação, de expressar emoções. Essa cultura da violência se propaga, contaminando a sociedade como um todo (Cerqueira *et al.*, 2015).

Quando essa espiral de violência culmina em mortes, o luto e a dor se multiplicam. A comunidade se vê envolvida em uma teia de agressões e vinganças, onde a origem do problema se perde em um emaranhado de eventos. As raízes da violência intrafamiliar se tornam invisíveis, encobertas pelo sangue e pela dor (Cerqueira *et al.*, 2015).

### **2.3 Agravante da lesão corporal no âmbito da violência doméstica**

A Lesão Corporal no âmbito da violência doméstica, foi inserida no Código  
*Anais do FAVE – Fórum Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix, Matipó, setembro, 2024.*

Penal com o advento da Lei Maria da Penha, que foi promulgada em 07 de agosto de 2006 com o intuito de estabelecer mecanismos destinados a combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. (BRASIL, 2006).

Estando, a Lei 11.340/06, em conformidade com as disposições do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher alterando o Código de Processo Penal e o Código Penal (BRASIL, 2006).

Sendo assim, o art. 129, § 9º nos diz que: “§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Nota-se que houve um aumento significativo na pena que era imposta a lesão corporal prevista no caput do referido artigo, na intenção de cessar as agressões que são feitas contra as mulheres no âmbito da violência doméstica.

Ademais, houve uma alteração na Lei 9099/95 que trata sobre os juizados especiais, onde são processados os crimes de menor potencial ofensivo, onde os crimes praticados no contexto de violência doméstica não poderão tramitar nos Juizados Especiais conforme art. 41 da Lei 11.340/06. Pois, anteriormente, a pena tratada para quem praticava tais condutas no contexto de violência doméstica era apenas o pagamento de prestação pecuniária (BRASIL, 1995).

A violência no âmbito familiar abrange as relações conjugais, com pessoas unidas com vínculo familiar, podendo ser em relação ao parentesco, em linha reta e por afinidade, ou por adoção (CUNHA, 2023).

Destarte, o Enunciado 2, do Fonavid (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), prevê in verbis: “Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre agressor(a) e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei 11.340/2006 decorrer

exclusivamente das relações de parentesco” (CUNHA, 2023).

De acordo com a Súmula 600 do STJ, “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima” (CUNHA, 2023).

Contudo, a Lei 11.340/06 não trata somente de questões penais e contém também disposições administrativas, processuais e princípios. Além disso, se trata de norma que corrobora com o poder punitivo estatal que gerou protestos dos setores garantistas que apontaram a referida lei como “Lei e Ordem”. A majorante prevista no art. 129, §9º, que expressa a violência doméstica no contexto familiar, não restringiu sua aplicação apenas ao público feminino (PORTO, 2014).

## **2.4 Jurisprudência no que se refere à aplicação do referido artigo ao sexo masculino**

Atualmente, segundo Cunha, existem duas correntes quanto a aplicação da lei quando o homem é vítima, sendo elas:

### **2.4.1 Impossibilidade:**

“Recurso ordinário em habeas corpus. Lesões corporais praticadas no âmbito das relações domésticas ou familiares. Agressões cometidas por filho contra pai idoso. Inaplicabilidade das disposições contidas na Lei Maria da Penha. Ação penal pública condicionada à representação – Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 – cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher –, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal. Precedentes” (STJ, RHC 51.481/ SC, j. 21.10.2014, rel. Jorge Mussi, DJe 29.10.2014).

### **2.4.2 Possibilidade:**

“Se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5.º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8.º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/2006 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por 78 Art. 5º VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Rogério Sanches Cunha

“A inconstitucionalidade é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na sua criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível,

estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças”.

“A leitura da Lei Federal 11.340/2006, sem a discriminação criada, não apresenta qualquer mácula de inconstitucionalidade, bastando afastar as disposições qualificadoras de violência doméstica à mulher, para violência doméstica a qualquer indivíduo da relação familiar, para que seja plenamente lícita suas disposições. Neste contexto, inexistente a condição de inconstitucionalidade decorrente da discriminação produzida, mas tão somente uma imposição inconstitucional que deve ser suplantada pelo intérprete equiparando as condições de homem e mulher, de modo a permitir a análise da pretensão que é da competência do Juízo que afastou a incidência da norma” (TJMG, ApCrim 1.0672.07.249317-0, j. 06.11.2007, rel. Judimar Biber, DO 21.11.2008)”.

“Para que essa possibilidade seja efetivada, o intérprete da lei deve afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico como sujeito passivo da ação e a condição de homem como sujeito ativo, estendendo-se a aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e as suas medidas protetivas, a quaisquer indivíduos, sejam eles homens, mulheres ou crianças, bastando a relação familiar ou de afetividade entre os envolvidos, não importando, repita-se, a espécie do agressor ou da vítima” (TJMG, RSE 1.0145.07.414517-1/001, Juiz de Fora, j. 15.12.2009, rel. Antônio Carlos Cruvinel).

“Aplicação analógica visando estender a lei em favor do homem. Possibilidade. Lei ‘Maria da Penha’ que visa equilibrar as relações domésticas ou familiares ou violência oriunda de tais relações. Jurisprudência tem decidido tão somente com base no âmbito em que a violência ocorreu. Pedido liminar concedido. Aplicação analógica da Lei 11.340/2006” (TJSP, Ap. 0001537-14.2011, j. 03.12.2013, rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro)” (Cunha, 2023).

Diante do panorama legislativo analisado, foi constatada a relevância das normativas existentes no combate à violência doméstica. As leis examinadas não apenas delinham os crimes e penalidades, mas também refletem a evolução da sociedade em reconhecer a gravidade desta problemática.

Contudo, a implementação eficaz dessas leis é um desafio constante. Concluímos, portanto, que a efetividade no enfrentamento da violência doméstica não depende apenas da existência de legislação robusta, mas igualmente da aplicação consistente, do fortalecimento das instituições e do apoio continuado às vítimas. A intersecção entre teoria e prática jurídica revela-se vital para avanços significativos na proteção dos direitos e na erradicação deste flagelo social.

### **3 METODOLOGIA**

Foi realizada uma pesquisa quantitativa de caráter descritivo. Uma pesquisa quantitativa de caráter descritivo é um tipo de estudo que tem como objetivo

principal descrever as características de uma determinada população ou fenômeno por meio da coleta e análise de dados quantitativos. Esse tipo de pesquisa busca quantificar as relações entre variáveis e entender padrões ou tendências, fornecendo uma visão mais objetiva e estatisticamente mais robusta. (PRAÇA, 2015).

Foram avaliados os dados sobre casos de violência doméstica ocorridos na comarca de Abre Campo, MG, durante o período de 2019 a 2021.

O local em que foi realizado o presente estudo é uma comarca que abrange 6 (seis) cidades, sendo elas Abre Campo, Caputira, Matipó, Pedra Bonita, Santa Margarida e Sericita. Apesar de conter em seu bojo diversas cidades, trata-se de cidades do interior do estado, sendo a população humilde e solidária (IBGE, 2010).

As informações deste estudo são o número de casos de crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica na comarca de Abre Campo/MG. Os dados foram obtidos junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Será garantido o sigilo e confidencialidade das informações, sendo estas utilizadas apenas para fins de pesquisa.

Os dados obtidos foram processados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente. Estes foram analisados e discutidos em relação às teorias existentes e à legislação vigente, destacando implicações para políticas públicas e ações de prevenção.

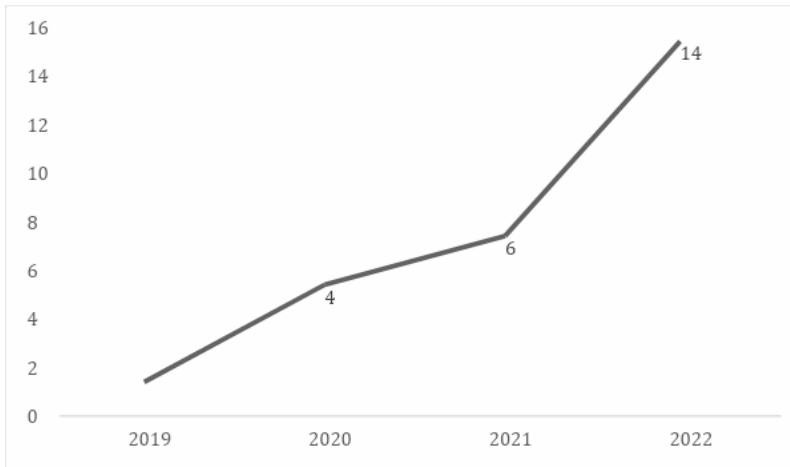
#### **4 RESULTADOS**

Conforme os dados obtidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi possível aferir que houve uma crescente no número de distribuições de procedimentos com o assunto: Lesão cometida em razão da condição de mulher.

Em 2019, não houve distribuições de procedimentos com o referido tema no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Posteriormente, em 2020, houve o total de 4 (quatro) feitos distribuídos no que se refere a lesão corporal cometida em razão da condição de mulher. Após, em 2021, houve um total de 6 (seis) procedimentos protocolados com o assunto abordado. Por fim, em 2022, houve total de 14 (quatorze) feitos distribuídos. Conforme gráfico abaixo.



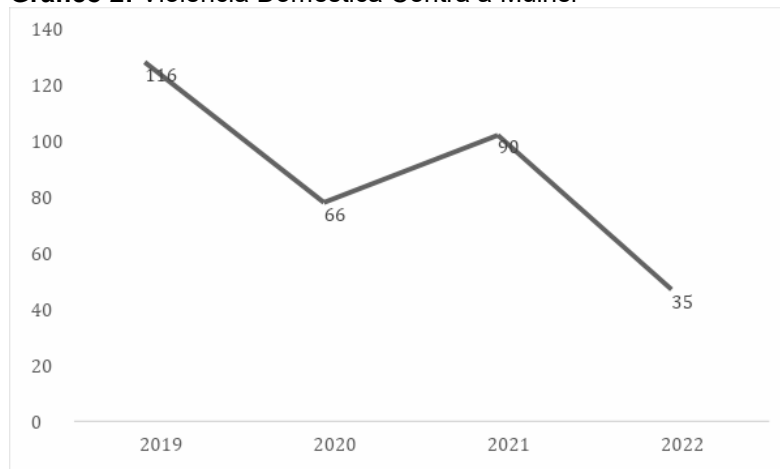
**Gráfico 1:** Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a violência doméstica é um tema observado neste trabalho e que apresentou uma variação na comarca em estudo conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 2:** Violência Doméstica Contra a Mulher



Fonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023.

Conforme demonstrado no gráfico 1, no primeiro ano de análise, não foram noticiados casos de lesão corporal em razão da condição de mulher. Após o ano de 2020, em comparação à 2019, houve um crescimento de 4 casos. Em 2021, houve um aumento de 50% (6) dos casos comparados com o ano de 2020. Já no quarto ano, houve um aumento de 233,33% (14) do número de casos, comparado a 2021 (TJMG, 2023).

Tabela: Porcentagem do aumento de casos referente Gráfico 1:

ANO	Número de Casos	Porcentagem de aumento (%)
2020	4	Base de análise
2021	6	↑50%
2022	14	↑233,33%

Fonte - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Ademais, é válido ressaltar que o ano de 2019 não incluso a tabela acima, considerando que não houve casos noticiados.

Portanto, analisando o gráfico 2, nota-se que houve variações nos dados informados ao decorrer do período analisado. Em 2019, houve 116 feitos cadastrados no que se refere a Violência Doméstica Contra a Mulher. Posteriormente, houve uma diminuição de 43,10% (66) referente ao primeiro ano de análise.

Além disso, em 2021, houve novo aumento de casos de 136,66% (90) referente ao ano de 2020. Ao final, analisando o último ano de análise, houve uma diminuição de 61,11% dos feitos distribuídos no que se refere a 2021. (TJMG, 2023). Embora as pesquisas sobre os impactos do isolamento na violência doméstica e familiar ainda estejam em desenvolvimento, notícias e relatórios de organizações internacionais já revelam um quadro preocupante: o aumento desse tipo de violência durante a pandemia (VIEIRA, 2020).

Tabela: Porcentagem do aumento de casos referente Gráfico 2:

ANO	Número de Casos	Porcentagem de aumento ou diminuição
2019	116	Base da análise
2020	66	↓43,10%
2021	90	↑136,66%
2022	35	↓61,11%

Fonte - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Na China, os registros de violência doméstica triplicaram durante a epidemia. Na Itália, França, Espanha e em diversos outros países, a implementação da quarentena também foi acompanhada por um aumento significativo nos casos (VIEIRA, 2020).

A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) registrou um crescimento de 18% no número de denúncias por violência doméstica nos canais “Disque 100” e “Ligue 1808” entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher (Vieira, 2020).

É inegável que a pandemia da COVID-19 teve impactos significativos em

diversos aspectos da vida social, econômica e jurídica. No âmbito específico das questões de gênero, evidencia-se que as mulheres foram particularmente afetadas, tanto pela sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidados, quanto pelo aumento da vulnerabilidade a situações de violência (LIMA, CÍNTIA et al., 2020).

A pandemia da COVID-19 impôs um cenário brutal para vítimas de violência doméstica. Confinadas em seus lares com seus agressores, elas se viram privadas de suas redes de apoio, como familiares e amigos, ficando ainda mais vulneráveis à manipulação psicológica e ao medo. Essa situação foi exacerbada pela redução das medidas de proteção, como a diminuição de intervenções policiais, o fechamento de tribunais e o acesso limitado à justiça, o fechamento de abrigos e serviços especializados para vítimas, e o acesso restrito a serviços de saúde reprodutiva (LIMA, CÍNTIA et al., 2020).

No contexto jurídico, a observação de um aumento nas distribuições de procedimentos relacionados à lesão cometida em razão da condição de mulher durante a pandemia sugere uma intensificação dos casos de violência de gênero. Isso pode ser atribuído a uma série de fatores, incluindo o aumento das tensões familiares decorrentes do confinamento, a dificuldade de acesso aos serviços de apoio e proteção, bem como a perpetuação de padrões patriarcais e de controle sobre as mulheres (VILARINHO, MENDES, 2021).

O engajamento da sociedade civil, especialmente por meio de organizações feministas, foi crucial para colocar a questão da violência doméstica em pauta e impulsionar a criação da Lei Maria da Penha. A participação ativa desses grupos foi fundamental na elaboração do projeto de lei pelo Poder Executivo e em sua aprovação pelo Congresso Nacional. (CRUZ, 2011).

A Lei Maria da Penha, embora ainda apresente desafios em sua implementação completa, representa um marco na luta contra a violência doméstica. A prova disso reside na dificuldade dos tribunais em encontrar jurisprudência consolidada sobre o tema, demonstrando a complexa e abrangente natureza da lei (CRUZ, 2011).

Em suma, o aumento das distribuições de procedimentos relacionados à lesão cometida em razão da condição de mulher durante a pandemia da COVID-19, conforme observado pelo TJMG, destaca a urgência de uma resposta efetiva e

integrada para enfrentar a violência de gênero e proteger os direitos das mulheres em tempos de crise (TJMG, 2023).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face da análise comparativa dos índices de violência doméstica antes e durante o ápice da pandemia de COVID-19, emerge a alarmante constatação do agravamento significativo deste mal social durante períodos de crise sanitária. Os dados obtidos revelam uma inegável correlação entre o aumento das taxas de violência doméstica e a imposição de medidas restritivas, evidenciando a urgência de medidas eficazes para mitigar tal fenômeno (CAPUTO, ANDRÉIA et al., 2020).

É imperativo reconhecer que a violência doméstica constitui uma afronta aos direitos fundamentais da pessoa humana e uma violação flagrante do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como pilar central do ordenamento jurídico. Nesse contexto, torna-se premente a adoção de estratégias multidisciplinares e integradas, respaldadas por uma abordagem interinstitucional, para enfrentar essa nefasta realidade (COSTA, RAFAEL DAMASCENO et al., 2021).

Como propostas de intervenção, destaca-se a necessidade de:

1. Fortalecimento da Rede de Atendimento: Ampliação e qualificação dos serviços de acolhimento e assistência às vítimas, assegurando o acesso universal e igualitário, bem como a especialização dos profissionais envolvidos.
2. Educação e Conscientização: Implementação de programas educativos e campanhas de conscientização, visando à desconstrução de padrões culturais que perpetuam a violência e à promoção de relações baseadas no respeito e na igualdade de gênero.
3. Aprimoramento Legislativo: Revisão e atualização da legislação pertinente, com ênfase na garantia de proteção efetiva às vítimas, na responsabilização dos agressores e na prevenção do ciclo de violência.
4. Capacitação e Sensibilização dos Operadores do Direito: Capacitação contínua dos operadores do Direito para o adequado acolhimento e acompanhamento das vítimas, bem como para a aplicação efetiva das normas protetivas existentes.
5. Fomento à Pesquisa e Produção de Dados: Estímulo à realização de estudos e

pesquisas que subsidiem políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, promovendo a produção de dados estatísticos confiáveis e aprofundados.

Em síntese, pode-se tratar que para o combate à violência doméstica demonstra-se importante a instituição de meios para reprimir tais ações. Seria viável nesse sentido a criação de delegacias especializadas para a investigação dos crimes referentes a violência doméstica, bem como, incluir nas escolas um programa para demonstrar os problemas inerentes aos crimes realizados nesse contexto. A fim de findar tais atos, poderá também ser instituído um local de apoio as mulheres que são vítimas de violência doméstica, com o acompanhamento psicológico necessário para lhe proporcionar conforto em um momento tão árduo (SANTOS, COELHO, 2023).

#### 4 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Constituição (1934).** Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, 1994. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. **Código Penal (Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 08 mar. 2024.

Caputo, Andréia et al., **Violência doméstica contra mulheres e medidas protetivas: um estudo no Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre, RS**. Revista Brasileira de Enfermagem, vol. 73, no. 2, 2020, pp. e20190199.

CARMO, Luiza Moraes do. **Natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve contra a mulher no âmbito doméstico e familiar**, Orientador: George Lopes Leite, 2010, 56 f. Dissertação, Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Centro Universitário de Brasília, 2010.

Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/263/3/20608756.pdf>.

Acesso em: 08 mar. 2024.

Cerqueira, Daniel; Matos, Mariana; Martins, Ana Paula Antunes; Pinto Junior, Jony (2015) : **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, Texto para Discussão**, No. 2048, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

Costa, Rafael Damasceno et al., **Impact of COVID-19 pandemic on domestic violence against women**. Revista de Saúde Pública, vol. 55, 2021, pp. 1-9.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 Comentada Artigo por Artigo**. Salvador/BA: Juspodivm, 13<sup>a</sup> ed. revista, ampliada e atualizada, 2023. Disponível em:

[https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm\\_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf](https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf). Acesso em: 08 mar. 2024.

**Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal** / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774579/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

CRUZ, Luciano da Silva. **Aspectos concernentes à ação penal nos crimes de lesão corporal levemidos no âmbito da violência doméstico e familiar. Uma análise jurisprudencial quanto ao tipo de ação penal nos crimes tipificados pelos arts. 129, §9º, do Código Penal e art. 44 da Lei nº 11.340, 2006 – Lei Maria da Penha**. Orientador: Luciana de Souza Ramos. Dissertação, Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2011. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2114/7/2011\\_LucianodaSilvaCruz.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/2114/7/2011_LucianodaSilvaCruz.pdf). Acesso em: 30 de abril de 2024.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar**, 2º edição, Fortaleza/CE, Armazém Cultura, 2012). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=8-OhCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=sobrevivi+posso+contar+2%C2%B0+edi%C3%A7%C3%A3o&ots=IlJEn94g1s&sig=MSoNEdRoxqJuXFngZqQTKZLPGPg>.

Acesso em: 08 mar. 2024.

**FERREIRA VILARINHO, T.; MENDES SILVEIRA, R. A INCIDÊNCIA DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL**

**NA PANDEMIA DE COVID-19 EM GOIÂNIA-GO.** Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, [S. l.], v. 4, n. 10, p. 80–93, 2021.

Disponível em: <http://3.93.192.120/index.php/RIBSP/article/view/109>.

Acesso em: 28 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível**

em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/>.

Acesso em: 08 mar. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.  
**Censo**

**Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível

em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/abre-campo.html>.

Acesso em: 08 mar. 2024.

Lima, Cíntia et al., **A pandemia silenciosa: o aumento da violência doméstica no contexto do isolamento social decorrente da COVID-19.** Revista Brasileira de Criminologia, vol. 2, no. 2, 2020, pp. 55-75.

Martins Mesquita, Aline; Giurizatto Medeiros, Anna Júlia; Simões Barretto, Elvira; da Silva, Jerônimo **AGRAVAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19.** Revista de Políticas Públicas, vol. 25, núm. 1, 2021, Enero-Junio, pp. 11-25 Universidade Federal do Maranhão, São Luis do Maranhão - MA. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/3211/321171223002/321171223002.pdf>. Acesso em 01 de julho de 2024.

PRAÇA, F. S. G. **Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão.** Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”, nº 1, p. 72-87, JAN-JUL, 2015. (ISSN: 0486-6266). Disponível em: [https://www.uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf](https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf).

Acesso em: 08 mar. 2024.

Porto, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** 3º edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2014. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books?hl=pt->

[BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Viol%C3%AAncia+Dom%C3%A9stica+e+Familiar+contra+a+mulher:+Lei+11.340/06:+an%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+e+sist%C3%AAmica&ots=ycAtQ06Tax&sig=kgN2SQUZYD3gupYkrU5Hv\\_8panA#v=onepage&q=Viol%C3%AAncia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar%20contra%20a%20mulher%3A%20Lei%2011.340%2F06%3A%20an%C3%A1lise%20c](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=Viol%C3%AAncia+Dom%C3%A9stica+e+Familiar+contra+a+mulher:+Lei+11.340/06:+an%C3%A1lise+cr%C3%ADtica+e+sist%C3%AAmica&ots=ycAtQ06Tax&sig=kgN2SQUZYD3gupYkrU5Hv_8panA#v=onepage&q=Viol%C3%AAncia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar%20contra%20a%20mulher%3A%20Lei%2011.340%2F06%3A%20an%C3%A1lise%20c)

r%C3%ADtica%20e%20sist%C3%AAmica&f=false. Acesso em: 08 mar. 2024.

SANTOS, Ana Clara Mesquita; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E AS DILIGÊNCIAS DE

COMBATE EM TERESINA: medidas para combatirla y medidas adoptadas para combatirla en Teresina . **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 341–353, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12236.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12236>. Acesso em: 30 abr. 2024

Teles, Paula Barros Gonzáles *et al.*, **Capacitação em gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres**. Rio de Janeiro.EMERJ, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2024.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2023.

VIEIRA, P. R., GARCIA, L. P., MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, 23, 2020. Disponível

<https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 30 de abril de 2024.